



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ/BA**

Nº _____/2015/MPF/PRM/JQ/BA/GAB-FPCM

Distribuição por **dependência** aos autos de protocolo 31-MAR-2015 17:22 028320 2/2
(Inquérito Civil 1.14.001.000270/2012-10)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 37, §§ 4º e 5º e 129, III, da Constituição Federal combinado com o art. 6º, XIV, “F”, da Lei Complementar 75/1993 e na Lei 8.429/1992, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face de

ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS, brasileiro, prefeito reeleito (2008-2012 e 2013 até o presente) de Gongogi/BA,

ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO, brasileira, comerciante e vice-diretora de escola municipal (cargo em comissão) de Gongogi/BA,

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista federal, pessoa jurídica de direito privado,

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1 – DO OBJETO DA DEMANDADA

A presente ação de improbidade administrativa destina-se a responsabilizar os demandados ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS e ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO, respectivamente prefeito (reeleito) e ex-tesoureira do município de Gongogi, pela prática de atos de improbidade, no ano de 2012, que importaram em enriquecimento ilícito, causaram lesão ao erário e violaram princípios da administração pública, consistente no agir concertado de ambos para que recursos públicos destinados à construção de creche fossem objeto de apropriação pelo prefeito¹.

O desvio e apropriação de recursos públicos pelos dois primeiros demandados somente foi possível devido ao concurso do BANCO DO BRASIL S/A, que descumpriu dispositivos legais e regulamentares expressos e permitiu, assim, o desfalque de recursos de Termo de Compromisso celebrado entre o município de Gongogi e o FNDE.

2 – DOS ATOS ÍMPROBOS

A investigação promovida no bojo do Inquérito Civil 1.14.001.000270/2012-10, cuja íntegra segue anexa, teve origem em representação na qual se afirmou que teriam sido desviados R\$100.152,22 (cem mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) da **conta do TC PAC201928/2011 (agência Banco do Brasil 1164-9, conta 12.174-6)** para a **conta do FPM da Prefeitura de Gongogi (Conta Pref Mun Gongogi FPM, agência Banco do Brasil 1164-9, conta 90.900-9)** no dia 26.03.2012 e, em seguida, na mesma data, tais valores teriam sido sacados por meio de três operações.

O município de Gongogi, na gestão do demandado ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS, firmou com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – **FNDE** o **Termo de Compromisso PAC201928/2011**, cujo objeto consiste na **construção de uma Escola Infantil – Tipo B (Creche PROINFÂNCIA), no valor de R\$1.276.434,02** (fls. 63² e 90-96), em virtude da qual foi deflagrada a Tomada de Preços 03/2011, da qual se sagrou vencedora a empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda. (CNPJ:02.517.231/0001-00), o que resultou na assinatura do Contrato 74/2012 (fls. 02-06 do Anexo I – Tomo I).

Em **15.09.2011**, foram repassados pelo FNDE **R\$255.286,80** (duzentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) para a conta do convênio, mediante a **ordem bancária 2011OB715055** (fl. 96).

Para execução do Termo de Compromisso em análise, a Prefeitura de Gongogi abriu as tomadas de preço TPs 01/2011 e 02/2011, ambas fracassadas, sendo, por essa razão, deflagrada a Tomada de Preços 03/2011 (fls. 367-396 do Anexo I – Tomo II), cujo aviso foi publicado no DOU em 23.11.2011 (fl. 421 do Anexo I – Tomo II).

Foi realizada sessão de julgamento das propostas em 12.01.2012 (fls. 16-20 do Anexo I – Tomo I) e compareceram à sessão as empresas Fortaleza Emp. e Incorporações Ltda, Esplendor Serviços e Comércio, NTR Engenharia Ltda – ME e Aliança Pinturas e Reformas Ltda., ficando descredenciadas as duas primeiras, inabilitada a terceira e habilitada a empresa Aliança, que veio a se sagrar vencedora.

1 Registre-se que, diante do foro privilegiado do demandado Altamirando, foi remetida cópia integral do inquérito civil para a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para adoção das medidas cabíveis na esfera criminal.

2 Toda a numeração referida é a do MPF.



À fl. 15 do Anexo I – Tomo I consta o Termo de Adjudicação e Homologação da TP 03/2011, datado de 19.01.2012, sem assinatura do Prefeito, e na fl. 485 do Anexo I – Tomo II consta a publicação no Diário Oficial do Município do dia 13.01.2012.

Em decorrência da TP 03/2011, celebrou-se o Contrato 074/2012 (fls. 493-497 do Anexo I – Tomo II) com a empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda, que, posteriormente, teve o contrato rescindindo devido à inexecução parcial da obra (fl. 124).

Os demandados, mediante sucessivos atos praticados com o escopo de ocultar o desvio de recursos públicos, apropriaram-se da quantia de R\$100.152,22 (cem mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) do Termo de Compromisso PAC201928/2011 e que era destinada à construção de uma Escola Infantil – Tipo B (Creche PROINFÂNCIA), em Gongogi/BA.

Com efeito, extrai-se das fls. 440-451 do Anexo I – Tomo II que ao longo do ano de 2012 a Prefeitura de Gongogi efetuou diversos pagamentos à empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda via transferência bancária.

No entanto, **em total desacordo com a legislação de regência** (especificamente, o art. 25, §2º, da Lei Complementar 101/2000, o art. 10 do Decreto 6.170/2007 e a Lei 4.320/1964) e com **o intuito deliberado de desviar recursos públicos, no dia 26.03.2012, o prefeito ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS transferiu da conta do convênio** (agência Banco do Brasil 1164-9, conta 12.174-6) **para a conta do FPM da Prefeitura de Gongogi** (Conta Pref Mun Gongogi FPM, agência BB 1164-9, conta 90.900-9) **a quantia de R\$100.152,22** (cem mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme se observa do comprovante bancário encartado na fl. 444 do Anexo I – Tomo II.

Em seguida, atuando em conjunto e de forma concertada, **ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS e ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO**, à época dos fatos tesoureira do município, **também no dia 26.03.2012, efetuaram sucessivamente três saques contra recibo** – o que por si só é ilegal consoante o art.74, §2º, do Decreto-Lei 200/1967 – da conta FPM-Gongogi nos seguintes valores (fl. 21): **R\$17.406,22** (dezesete mil quatrocentos e seis reais e vinte e dois centavos), **R\$49.514,00** (quarenta e nove mil quinhentos e quatorze reais) e **R\$33.230,00** (trinta e três mil duzentos e trinta reais), **apropriando-se desses recursos, que totalizam exatamente a quantia transferida ilegalmente da conta do convênio no importe de R\$100.150,22** consoante **fita de caixa** de fl. 138verso e **recibos de saques assinados pelos demandados às fls. 162-167.**

É importante registrar que a demandada ILKA JULIANA declarou, ao ser ouvida nesta Procuradoria da República, ter assumido a **titularidade da tesouraria** da Prefeitura de Gongogi exatamente **em março de 2012** (mídia digital de fl. 221, 04min20s).

Tem-se o seguinte cenário:



Contas Públicas de Gongogi/BA	Agência e número da Conta	Data e operação realizada	Valor da operação	Responsável(eis) pela operação
PM GONGOGI-PAC I	Ag. 1164-9, conta 12.174-6	26.03.2012, transferência on line em favor da conta 90.900-9, ag. 1164-9.	R\$100.150,22	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS
PREF MUN GONGOGI FPM	Ag. 1164-9, conta 90.900-9	26.03.2012, saque contra recibo	R\$17.406,22	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS e ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO
PREF MUN GONGOGI FPM	Ag. 1164-9, conta. 90.900-9	26.03.2012, saque contra recibo	R\$49.514,00	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS e ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO
PREF MUN GONGOGI FPM	Ag. 1164-9, conta. 90.900-9	26.03.2012, saque contra recibo	R\$33.230,00	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS e ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO

Em suma, o dinheiro desviado em proveito próprio pelos requeridos fez o seguinte percurso: a) no dia 26.03.2012, R\$100.150,22 foram transferidos ilegalmente pelo Prefeito ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS da multicitada conta do convênio para a conta do FPM da Prefeitura de Gongogi; b) ato contínuo, no mesmo dia 26.03.2012, foram efetuados três saques em espécie, sem nenhuma destinação pública, nos valores de R\$17.406,22, R\$49.514,00 e R\$33.230,00, por ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS e ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO.

A conclusão a que se chega é **que os demandados, mediante sucessivos expedientes realizados com a finalidade de não deixar rastro do desvio de dinheiro público, apropriaram-se de R\$100.150,22 destinados à construção de uma creche, enriquecendo ilicitamente à custa de recursos voltados à educação.**

O dolo e a má-fé são patentes, na medida em que **o desvio ocorreu em razão de sucessivos atos comprovadamente efetuados pelos demandados**, nos termos discriminados na tabela supra e declarados pela própria demandada ILKA JULIANA (ver trechos do depoimento adiante).

De fato, **a transferência dos R\$100.150,22** da conta do convênio para a conta do FPM de Gongogi **foi realizada pelo próprio Prefeito**, ora demandado, como se vê da fl. 444 do Anexo I – Tomo II.



Por sua vez, **os três saques** no valor total de **R\$100.150,22** foram **promovidos por ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS e ILKA JULIANA GUALBERTO NASCIMENTO**, conforme documento de **fl. 125 e recibos de fls. 162-167**.

No intuito de melhor instruir a investigação, ILKA JULIANA foi notificada para prestar esclarecimentos e **foi ouvida, acompanhada de advogado**, nesta Procuradoria da República em 05.05.2015 (fls. 220-221).

Em seu depoimento, ILKA JULIANA admitiu expressamente ter realizado, juntamente com ALTAMIRANDO, os saques contra recibos cuja documentação correspondente consta nos autos, declarando que a forma como tais saques foram efetuados foi **atípica**, pois desacompanhados de quaisquer processos de pagamento de despesa, e que o total do dinheiro sacado ficou totalmente em poder de ALTAMIRANDO, que saiu do banco sem dizer a ILKA em que seria aquela quantia utilizada.

MPF – [...] E quando vinha o pagamento, por exemplo, de alguma obra, de alguma coisa, como é que funcionava? Chegava já a nota de empenho, a nota fiscal e tudo?

ILKA – Vinha tudo da contabilidade...

MPF – Existia a conferência, [ou] a contabilidade mandava só um bilhete assim “efetuar pagamento tal”, “sacar dinheiro X”, como é que funcionava?

ILKA – Não, não. **Tinha feito o empenho na contabilidade, tudo direitinho, como era que devia pagar... E aí pagava através de gerenciador financeiro ou ordem bancária.**

[...]

MPF – E se fosse necessário pagamento em espécie, como é que era feito, assim? Algum fornecedor que eventualmente não tivesse conta bancária. Existia isso, a senhora lembra de não ter ocorrido...

ILKA – Aconteceu sim, aconteceu, chegou a acontecer.

MPF – E aí como é que fazia nessas ocasiões?

ILKA – A gente ia pro banco...]

MPF – A senhora mesmo chegou a ir no banco?

ILKA – Ia, ia... No caso, o prefeito também, a secretária dele.[...] Michele.

No que diz respeito ao pagamento de obras de convênios (transferências voluntárias) celebradas pelo município na qualidade de conveniente, ILKA afirmou que os pagamentos eram feito pelo gerenciador financeiro (09min05s), isto é, por transferência *on line* ou TED, sem ser realizado pagamento em espécie, e somente “coisas” que não podiam ser feitas pelo gerenciador, eram feitas no banco.

Especificamente em relação aos recursos do Termo de Compromisso **TC PAC201928/2011**, a demandada ILKA declarou (10min36s):

ILKA – Teve assim uma vez que foi preciso fazer os pagamento, ele não me disse pra que era...

MPF – Não disse, né...

ILKA – Não. Simplesmente ele assinou o ofício junto comigo, né, porque eu era tesoureira e ele... é o prefeito [...] **Aí nós fomos no banco, fizemos uma transferência e essa transferência foi sacada.**

MPF – Foi sacada por vocês mesmos na ocasião?

ILKA – **Foi, e passada pra mão dele** [prefeito Altamirando].

MPF – A senhora lembra de quanto era essa valor?

ILKA – Foi um valor alto. [...]



Após ouvir a leitura da discriminação dos valores sacados, conforme tabela supra, ILKA confirmou (11min26s e seguintes, em especial aos 11min55s e 12min) que os valores sacados foram exatamente os do Termo de Compromisso em questão, asseverando o seguinte (12min03s):

MPF – Então a senhora confirma que de fato esteve no banco...

ILKA – Tive.

MPF – Esteve?

ILKA – **Com ofício assinado por mim e pelo prefeito, foi sacado esse dinheiro e passado pra mão dele.**

[...]

MPF – Ele [prefeito] estava com a senhora, junto?

ILKA – Estava.

MPF – Estava junto, né?

ILKA – Estava.

ILKA também confirmou que todo o dinheiro foi conferido e **a todo o momento, na agência bancária, estavam juntos ela, o prefeito ALTAMIRANDO e a secretária deste, a sra. Michele, sendo que o prefeito ALTAMIRANDO levou consigo o dinheiro num envelope.**

Indagada sobre qual seria o destino do dinheiro sacado, ILKA aduziu que o prefeito lhe teria dito que precisava daquele dinheiro para fazer pagamentos, mas não disse a quem.

Em relação ao processo de pagamento da suposta despesa, declarou ILKA (15min26s):

MPF – E ele [o prefeito ALTAMIRANDO] **chegou a apresentar algum documento pra senhora? Nota de empenho, despesa, de liquidação...?**

ILKA – Não.

MPF – **Nenhum documento?**

ILKA – Não.

[...]

MPF – [...] Porque a senhora falou que fazia pagamentos, e sempre vinha – isso no começo da nossa conversa –, **a senhora falou que vinha o documento de empenho, a liquidação da despesa...**

ILKA – **Vinha, vinha...**

MPF – **Nesse caso, veio esses documentos?**

ILKA – Não.

Cristalina, assim, a prática de atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito do prefeito ALTAMIRANDO, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública pelos demandados, pois recursos públicos destinados à construção de uma creche foram transferidos à conta do FPM do município para, em seguida serem sacadas e apropriadas pelo prefeito ALTAMIRANDO, atos para os quais foi indispensável o concurso da demandada ILKA, então tesoureira do município.

É indene de dúvida que os atos ímprobos perpetrados pelos demandados ensejaram o enriquecimento ilícito deles, causaram dano ao erário e violaram os princípios da administração pública.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal dispõe, no artigo 37, §4º, sobre os atos de improbidade



administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A fim de concretizar esse dispositivo constitucional e os anseios sociais a ele relacionados, surgiu a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ou entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público.

A Lei alcança o demandado, na condição de agente público, conforme conceito estabelecido pelo art. 2º:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No que tange à materialidade das infrações, os ilícitos caracterizadores da improbidade administrativa, de acordo com os arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, estão divididos em três grupos: atos que importam enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízos ao erário; e atos que violam princípios da administração.

Sobre o tema, preleciona Emerson Garcia³:

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a **coexistência de duas técnicas legislativas**: de acordo com a primeira, vislumbrada no *caput* dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infindável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos; a segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos **incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11**, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no *caput*, **têm natureza meramente exemplificativa**, o que deflui do próprio emprego do advérbio notadamente. *(grifos acrescidos)*

Diante dessa classificação, os demandados incorreram no art. 9º da Lei 8.429/1992 (atos que ensejam enriquecimento ilícito), na medida em que o dinheiro desviado foi apropriado pelo prefeito de Gongogi, ora demandado; no art. 10 (atos que causam lesão ao

3 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 349-350.



erário), pois houve o efetivo desfalque de recursos dos cofres públicos; e, igualmente, no art. 11 daquele diploma legal (atos que violam os princípios da administração), eis que houve a violação aos princípios da administração pública da probidade, da legalidade, ao dever de lealdade às instituições, dentre outros.

4 – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

O art. 1º da Lei da Ação civil Pública expressa A possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Vejamos:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por DANOS MORAIS e patrimoniais causados: (...)
IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (*grifo acrescido*)

Com efeito, o pensamento doutrinário evoluiu para compreender que o dano moral não se restringe às pessoas físicas, sendo cabível também para as pessoas jurídicas. Nessa linha de intelecção, André de Carvalho Ramos preceitua que “*não possui a pessoa física um monopólio sobre a reparação por dano moral*”⁴.

Verifica-se, assim, que as pessoas jurídicas de direito público, tais como o Município de Amargosa/BA, bem como outros entes, mesmo os despersonalizados, são passíveis de sofrer essa espécie de dano.

Na mesma linha de raciocínio, o procurador regional da República e professor e efetivo da USP André de Carvalho Ramos⁵ esclarece que:

(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais... Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. (grifo nosso).

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar Filho⁶, assenta que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Na hipótese dos autos, os demandados desvirtuaram as finalidades da Administração Pública e afrontaram os princípios basilares da ordem jurídica ao praticar atos que enriqueceram comprovada e ilicitamente um deles, ao causar danos ao erário e ao incorrer em

4 RAMOS, André de Carvalho. “A ação civil pública e o dano moral coletivo”. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 1998, v. 25, p. 81.

5 *Idem*, p. 83.

6 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*: nº 25, São Paulo: RT, 1994, p. 55.



atitudes contrárias aos princípios da moralidade administrativa, legalidade, impessoalidade, entre outros, conforme demonstrado acima.

Ao atentar contra os princípios da administração pública, os acionados desprestigiaram a própria imagem do Poder Público e contribuíram para o descrédito da população de Gongogi/BA para com a capacidade estatal de administrar a coisa pública com zelo e ética. O que é mais grave, abalou-se a própria confiança que a população tem nas instituições democráticas e governamentais, o que acarreta um sentimento de apatia e indiferença para com a coisa pública.

A ineficiência do Poder Público em solucionar os problemas da sociedade nasce exatamente da atuação de alguns agentes que insistem em seguir pelos caminhos da improbidade. A má fama da Administração, o desrespeito aos direitos basilares da comunidade, o descrédito de que gozam as iniciativas estatais provêm, em larga margem, de atos como os destacados nesta ação.

Na mesma linha é a lapidar lição de Carlos Humberto Prola Júnior⁷, *in verbis*:

No caso de ofensa a direitos essencialmente transindividuais, o lesado será uma coletividade, restando prejudicada a primeira das finalidades acima apontadas (mais afeita aos danos individuais), pois a vítima não é identificada (Costa, 2009, p. 75). Nessas situações, a reparação pelo dano moral coletivo, consistente na condenação do ofensor ao pagamento de uma parcela pecuniária significativa, atenderá preponderantemente às finalidades sancionatória e preventiva (Medeiros Neto, 2007, p. 156).

Importante destacar que não se trata, propriamente, de uma reparação típica, nos moldes do que se observa em relação aos danos individuais, mas de uma espécie de reação jurídica necessária diante de intolerável lesão a direito transindividuais [...]

Portanto, se a probidade na Administração Pública recebe plena proteção da ordem jurídica, em face da relevância e fundamentalidade que se lhe reconhece, como instrumento para a erradicação da pobreza, redução das desigualdades e construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não se poderia deixar de instituir uma forma adequada de sancionamento e reparação eficaz e integral às injustas lesões contra ela perpetradas, de forma que não vingue a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe são fundamento.

Esse entendimento ganha especial relevo no âmbito da improbidade administrativa, quando se considera que os eventuais terceiros relacionados a uma dada conduta ímproba muitas vezes constituem grandes grupos econômicos, com tentáculos em várias esferas e segmentos da Administração Pública. Nesses casos, a gradação da reparação deverá buscar implementar, efetivamente, no caso concreto, as funções sancionatórias e preventivas que lhe cabem, sob pena de constituir um verdadeiro incentivo à reiteração de condutas semelhantes.

O cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos causados por força de atos de improbidade administrativa, ademais, é amplamente reconhecido na jurisprudência pátria (STJ, TRF1, TRF2, TRF3, TRF5), *in verbis*:

7 Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 8 – n. 30/31, p. 191-233 – jan./dez. 2009.



Incumbe ao Poder Judiciário, além de declarar a invalidade do ato administrativo, ordenar a apuração de responsabilidade disciplinar, civil (**improbidade**) e penal pela emissão do ato, sem prejuízo do dever, a cargo do particular e do servidor desidioso, de reparar eventuais **danos patrimoniais e morais**, individuais **ou coletivos**, dele decorrentes. (**STJ**, RESP 200700481363, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 04/05/2011)

É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. Precedentes do STJ e desta Corte.

(**TRF1**, AC 675320084013901, Terceira Turma, Rel. Des. Mônica Sifuentes, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:260).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) Face ao retardo no cumprimento do Convênio destinado ao "Plano de Atendimento Aos Desnutridos e Às Gestantes de Risco Nutricional", deixou-se de adquirir o leite em pó e o leite de soja nos prazos aprazados, **prejudicando aqueles que poderiam ter sido beneficiados desde logo, bem como, considerando que da omissão resultou aumento dos preços e compra de melhor unidades dos produtos, a reforma parcial da sentença é de rigor para se aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e a de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de três anos, nos termos do art. 12 inc. III da LIA, bem como aos danos morais coletivos**, mantendo-se no mais a sentença. Precedentes do STJ.

(**TRF3**, APELREEX 00047110819994036000, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014).

VI - O conjunto probatório demonstra, com nitidez, que não foi realizada licitação para realização das obras objetos do Convênio 102/98, como também não foi apresentada qualquer justificativa prevista em lei apta a dispensar tal procedimento. (...) VII - Na sindicância realizada pelo DNER, foi apurada a ocorrência de superposição parcial de obras, pois parte da obra a ser realizada pelo Município de Corumbá, por força do Convênio 102/98, acabou sendo feita pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através de convênio realizado com o 9º Batalhão de Engenharia do Exército. (...) XI - **O Réu também foi condenado a pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), pelo prejuízo causado à coletividade em decorrência de sua conduta ímproba na gestão da coisa pública. (...) Por óbvio que a prática de conduta em desconformidade com tais orientações, por agente estatal, enseja a condenação quer pelos danos materiais, **quer pelo dano moral causado à coletividade**. XII - Apelação desprovida.

(**TRF3**, AC 00008806620014036004, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1



DATA: 13/05/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). 5. Reconhecida a existência de pedido inicial de reparação dos danos morais coletivos porque **o ressarcimento integral do dano abrange tanto o dano material quanto o dano moral (...)**. 11. **Reconhecida a ocorrência de dano moral passível de indenização**, já que a conduta dos réus desconsiderou princípios e regras caras à administração pública, que protegem a coletividade e que devem contribuir para o sentimento de moralidade e segurança jurídica que devem acompanhar o trato da coisa pública pelos respectivos gestores. 12. Sentença mantida na íntegra. (**TRF4**, APELREEX 50086503120124047000, QUARTA TURMA, D.E. 23/01/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 6. Ainda que o tema não seja pacífico, a recente tendência doutrinária e jurisprudencial do STJ vem reconhecendo a existência de dano moral coletivo, a impor a indenização em benefício da coletividade. 7. **A população municipal restou prejudicada, inicialmente, pela construção parcial da obra, impossibilitando o uso**, e, em seguida, pelo seu desabamento, que pôs em risco possíveis usuários da quadra, de crianças e adolescentes em situação de pobreza e risco social, gerando um sentimento de desapontamento e desconfiança, com relação às autoridades, e de decepção, quanto ao progresso local, frustrando as expectativas da comunidade, **bem como pela ausência de prestação de contas**, que dificultou a fiscalização do destino das verbas pelo órgão competente. 8. Sentença que impôs aos Réus a sanção de ressarcimento ao erário dos valores do Convênio (R\$ 72.639,65) e da contrapartida do Município (R\$ 15.000,00) (...) 10. Redução do valor referente aos **danos morais coletivos, sendo fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o ex-Prefeito**, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o ex-Secretário de Obras. (**TRF5**, AC 200985020003038, Terceira Turma, DJE – Data: 30/08/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DAS VERBAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI E DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À CRIANÇA - PAC. **SAQUE DOS VALORES DAS CONTAS ESPECÍFICAS NOMINALMENTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FEDERAIS. ATOS ÍMPROBOS CONFIGURADOS, PRESENÇA DO DOLO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. (...) POSSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO INDENIZÁVEL.** APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 4. A conduta dos Apelantes vai além da mera irregularidade, estando presente a desonestidade necessária à configuração dos atos ímprobos, na utilização da **emissão de cheques nominais em benefício da própria Prefeitura de São Domingos para saque de parte expressiva dos recursos federais dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e do Programa de Atenção à**



Criança - PAC, nos ano de 2004. 5. A alegação de que o saque nominal destinou-se ao pagamento de fornecedores da Prefeitura sem conta bancária **não se sustenta** porque, sendo verdade, poderiam os Apelantes emitir cheque nominal ou ordem bancária em favor dos próprios credores ou fornecedores para que estes efetuassem o saque na agência bancária que detém as contas municipais. 6. **Ausência de prestação de contas dos recursos federais recebidos do PETI/PAC no ano de 2004.** Não há prova dos autos de que os documentos acostados aos presentes autos, consistentes em recibos de fornecedores, cópias de cheques, requerimentos, contracheques, depósitos e outros documentos, sob a alegação de que se referem à prestação de contas do ano de 2004, tenham sido apresentados ao órgão competente, no caso, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tanto que a Controladoria Geral da União atestou a ausência de prestação de contas do ano de 2004, com relação aos recursos dos referidos programas, no valor de R\$ 77.352,00. (...) 8. Presença do prejuízo financeiro direto ao patrimônio público, havendo o necessário dano patrimonial aos cofres da União necessário à configuração do ato ímprobo previsto no art. 11, I e IV, da Lei n.º 8.429/92. 9. Ainda que o tema não seja pacífico, a recente tendência doutrinária e jurisprudencial do STJ vem **reconhecendo a existência de dano moral coletivo, a impor a indenização em benefício da coletividade.** 10. **A população municipal restou prejudicada pela ausência de aplicação de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, e do Programa de Atenção à Criança - PAC em benefício de crianças e adolescentes em situação de pobreza e risco social (...)** pagamento de danos **morais coletivos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o ex-Prefeito** e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ex-Secretário.
(**TRF5**, AC 00002415420104058501, Terceira Turma, DJE – Data: 22/02/2013)

Desta forma, conclui-se que quanto maior o descrédito da sociedade na atuação estatal, maior será a necessidade de investimentos para se alcançar qualquer objetivo. Este gasto desnecessário para recuperar a sua credibilidade e as despesas acrescidas em decorrência de seu desgaste moral reclamam por indenização (direito difuso dos munícipes) que seja capaz de recompor o sentimento de indignação da coletividade e, ao mesmo tempo, represente medida de caráter pedagógico ao agente ímprobo.

Para o caso concreto, a envolver o peculato-apropriação de mais de R\$ 100 mil recursos da educação pública, mostra-se razoável a fixação dos danos morais coletivos no patamar mínimo de R\$200.000,00.

Patente, portanto, o cabimento da imposição de danos morais coletivos no presente caso, os quais se requer sejam arbitrados em valor não inferior a R\$200.000,00.

5 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A

A legitimidade passiva do **BANCO DO BRASIL S/A**, decorrente de sua qualidade de sujeito ativo do ato de improbidade na espécie, merece ser enfrentada num tópico à parte, em razão das peculiaridades que a cercam.

O art. 3º da Lei 8.429/1993 prevê a possibilidade de o particular ser sujeito ativo



do ato ímprobo, não fazendo distinção entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. É dizer: tratando-se de terceiros, tanto um (pessoa natural) como outro (pessoa jurídica) podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa, ao contrário do que se passa com as pessoas jurídicas de direito público.

O BANCO DO BRASIL, a despeito de integrar a Administração Pública Federal indireta, é uma sociedade de economia mista federal e tem natureza jurídica de direito privado, explorando atividade econômica na qual concorre com inúmeras instituições financeiras sem nenhum vínculo orgânico com o Estado.

A condição do BANCO DO BRASIL, se sujeito ativo (praticante) ou passivo (vítima) do ato de improbidade, dependerá da posição dele no caso concreto; se ele teve o seu patrimônio lesado pela conduta de terceiros ou de seus empregados, ou se, ao revés, ele concorreu para a lesão ao erário de outro ente.

Para tanto, em se tratando de desvio e apropriação de recursos com destinação vinculada, originários de transferência voluntária (termo de compromisso), convém assinalar qual o papel das instituições financeiras no correto emprego de tais valores.

A aplicação das verbas oriundas de transferências voluntárias e legais tem **natureza vinculada**, sendo imperativa a observância da destinação previamente estipulada seja no ato que gerou a transferência, seja na lei.

A utilização de recursos com **destinação vinculada** não se insere, deveras, no âmbito de discricionariedade do administrador, uma vez que disciplina o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, verdadeiro instrumento garantidor da boa gestão pública, no que concerne às transferências legais:

LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Igualmente, em relação às transferências voluntárias, pontua o art. 25, §2, da mesma lei complementar:

Art. 25, § 2º **É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.**

A tutela da correta utilização dos recursos de aplicação vinculada também é feita preventivamente por intermédio de normas que exigem que o pagamento às pessoas contratadas (por exemplo, empresas contratadas para executar obra objeto de convênio, fornecer gêneros alimentícios para alimentação escolar etc.) seja realizado mediante **transferência na conta bancária do fornecedor**.

Materializando esse propósito, tem-se, em relação às transferências voluntárias, o Decreto 6.170/2007, *in verbis*:

Art. 10. As **transferências financeiras** para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, **decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial**, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização.



§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput*, estão sujeitos à **identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária**.

Da mesma forma, em face das transferências legais, o Decreto 7.507/2011 estabelece, no art. 2º e seu §1º, o seguinte:

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A **movimentação dos recursos** será realizada **exclusivamente por meio eletrônico**, mediante **crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados**.

É de clareza solar que as normas transcritas impõem um verdadeiro dever de agir às instituições financeiras oficiais nas quais são abertas contas para viabilizar o repasse das transferências legais ou voluntárias: **somente poderão sair recursos dali diretamente para a conta de fornecedor, isto é, pessoa jurídica de direito privado ou natural**.

Embora inexista a obrigação de a instituição financeira substituir a tesouraria do município e checar a regularidade de processos de pagamento (notas de empenho, liquidação da despesa, efetiva contratação etc.), **há situações em que a violação à norma de regência é cristalina, quando, por exemplo, os recursos com destinação vinculada são transferidos para outras contas do município, ou quando – situação ainda mais grave – é efetuado o saque em espécie pelos agentes públicos ou terceiros da quantia que deveria ser transferida diretamente para a conta do fornecedor**.

Em situações como as descritas, se algum preposto do banco tiver concorrido para o desvio ou a apropriação dos recursos públicos, será nítida a responsabilidade da instituição financeira, devido ao ato ilícito por ela praticado por intermédio de seu preposto.

Com efeito, de acordo com o art. 927 do Código Civil, *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. O art. 932, III, do mesmo código, reza que *“são também responsáveis pela reparação civil [...] o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”*.

Côncio do papel do Poder Judiciário no trato de assunto de tamanha importância, **anotou o Juízo da 2ª Vara Federal** da Seção Judiciária do Tocantins, **em recente decisão** proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MPF e tombada sob o nº 11461-14.2014.4.01.4300:

Assim, é compromisso visceral de toda instituição envolvida com o trato do dinheiro público adotar as medidas que estejam ao seu alcance para evitar ou, pelo menos, dificultar a malversação dos recursos públicos. As instituições financeiras onde aportam recursos federais assumem protagonismo no cumprimento desse compromisso, pois é indisfarçável o fato de que o dinheiro sai de seus cofres. Nesse sentido, os requeridos devem obedecer aos comandos dos Decretos 6170/07 e 7507/11, especialmente porque tais diplomas normativos disciplinam a destinação de verbas públicas depositadas no **BANCO DO BRASIL** e na **CAIXA** a fim de financiarem convênios e outras iniciativas da **UNIÃO**. (grifos no original)

Na situação em apreço, ao descumprir flagrantemente todo o arcabouço jurídico



de tutela da correta aplicação dos recursos públicos transferidos da União e suas autarquias com destinação vinculada, a instituição financeira (BANCO DO BRASIL) praticou ato ilícito e agiu, ao menos, com culpa, devendo ser responsabilizada pelo dano causado ao erário, mormente por ter prestado indispensável auxílio para a consumação do ato ímprobo, **pois sem o concurso do BANCO DO BRASIL, o desvio e apropriação dos recursos públicos objeto da presente demanda não teriam se concretizado.**

Conclui-se, retomando o início deste tópico, que no caso dos autos a posição do Banco do Brasil é a de sujeito ativo do ato de improbidade, pois o seu concurso – mediante a violação de normas legais e regulamentares – foi indispensável para a efetivação dos atos ímprobos, motivo pelo qual deve o BANCO DO BRASIL figurar no polo passivo da demanda e da relação processual, sendo-lhe aplicadas as sanções do art. 12 da LIA compatíveis com sua natureza (ressarcimento ao erário, multa civil e condenação em danos morais coletivos).

Em situação similar à dos autos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – BANCO DO BRASIL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LEI 8.429/92.

1. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1138523/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

Dessa maneira, deve o BANCO DO BRASIL ser responsabilizado pelos atos de improbidade descritos na presente demanda, integrando o polo passivo da relação processual.

6 – DAS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE

A Lei de Improbidade Administrativa, cumprindo o comando constitucional do art. 37, §4º, da CF, estabelece as sanções devidas pela prática de atos de improbidade administrativa nos três incisos do art. 12, correspondendo a cada inciso um dos tipos de ato ímprobo (gerador de enriquecimento ilícito, causador de dano ao erário ou violador de princípios da administração pública).

Com a entrada em vigor da Lei 12.120/2009, as sanções previstas em cada inciso do art. 12 da LIA passaram a poder ser aplicadas isolada ou cumulativamente, indo ao encontro ao que já apregoava a melhor doutrina e jurisprudência.

Sobre a questão, convém pontuar o seguinte.

Conforme demonstrado sobejamente linhas atrás, os demandados incorreram no art. 9º da Lei 8.429/1992 (atos que ensejam enriquecimento ilícito), na medida em que o dinheiro desviado foi objeto de apropriação pelo prefeito de Gongogi, ora demandado; no art. 10 (atos que causam lesão ao erário), pois houve o efetivo desfalque de recursos dos cofres públicos; e, igualmente, no art. 11 daquele diploma legal (atos que violam os princípios da administração), eis que houve a violação aos princípios da administração pública da probidade, da legalidade, ao dever de lealdade às instituições, dentre outros.



Devem, por esse motivo, ser sancionados de acordo com o art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa e – apenas por apreço à argumentação – subsidiariamente, nos incisos II e III, sucessivamente, do mesmo dispositivo legal.

As sanções, por outro lado, devem ser aplicadas de forma **cumulativa**, considerando que o ato de improbidade administrativa praticado pelo demandado atingiu justamente uma das áreas mais sensíveis para toda a sociedade, a **educação pública e o dever do Poder Público de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação, à alimentação, ao lazer, à cultura e à dignidade** (Constituição Federal, art. 227). Pelo mesmo motivo, é evidente que **devem elas ser aplicadas no maior patamar possível**.

Especialmente em relação ao demandado ALTAMIRANDO, não há dúvida de que à procedência dos pedidos deve corresponder o limite máximo das sanções do art. 12 da LIA, não só por se tratar de prefeito – e por, nessa qualidade, incumbir-lhe mais do que ninguém o papel de zelar pelo interesse e patrimônio públicos –, mas também pelo **descaso com que o mesmo tratou a educação do município cujos eleitores o elegeram**, da qual é notável exemplo, **além da apropriação dos recursos** do termo de compromisso com o FNDE (objeto desta ação de improbidade), o ofício de fls. 123-124, no qual ele consigna:

Informo que o Contrato 074/2011 com a Empresa Aliança Pinturas e Reformas Ltda., foi rescindindo e quanto as sanções previstas na Cláusula IX, não foram aplicadas **pois a referida empresa, mesmo abandonando a obra, não causou prejuízos à municipalidade**.
(grifos acrescidos)

É dizer, na visão desse demandado – que, não custa rememorar, é prefeito reeleito em Gongogi – o abandono de creche escolar por empresa contratada para esse mister não causa prejuízo à população local, o que denota uma estonteante inversão de valores pela mais alta autoridade do Poder Executivo municipal.

Quanto à sanção de **ressarcimento**, deve corresponder ao total de recursos desviados e apropriados pelo prefeito ALTAMIRANDO, correspondente a R\$100.152,22, que atualizada, perfaz a quantia de R\$130.410,05, conforme extrato anexo.

O BANCO DO BRASIL, por sua vez, deve ser condenado nas sanções compatíveis com sua natureza jurídica, quais sejam, as de ressarcimento ao erário, multa civil e condenação em danos morais coletivos.

7 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a distribuição por **dependência** aos autos de protocolo 31-MAR-2015 17:22 028320 2/2 (cópia do protocolo anexa);

b) a notificação do(s) demandado(s), que valerá como citação (devendo tal advertência constar do ato notificatório), para se manifestar(em) por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, após tal prazo, em juízo de admissibilidade, seja recebida a presente demanda, dando prosseguimento regular, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/1992;

c) a intimação do(s) demandado(s) por intermédio de seu(s) advogado(s) para, querendo, contestar o feito, no prazo legal, sob pena de revelia (art. 319 do CPC)⁸;

⁸ Nesse exato sentido, veja-se o teor trecho da ementa do **RESP 841421**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,



d) a intimação do FNDE, por meio da Procuradoria Geral Federal, localizada na Rua Coronel João Borges, Ed. Multicenter, 1º andar, Centro, Jequié/BA, para que, querendo, ingresse no polo ativo do processo, na condição de litisconsorte (art. 17, §3º, da Lei 8.429/1992 e art. 6º da Lei 4.717/1965);

e) a condenação do(s) demandado(s) em todas as sanções previstas no art. 12, inciso I, e, subsidiariamente, nos incisos II e III, nesta ordem, todos da Lei 8.429/1992, na forma descrita acima, bem como nas despesas processuais;

f) por fim, a condenação dos demandados à obrigação de pagar ao Fundo Federal de Direitos Difusos, a título de indenização por danos morais coletivos, o montante arbitrado por esse Juízo, em patamar não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas.

Dá-se à causa o valor de R\$130.410,05 (centro e trinta mil quatrocentos e dez reais e cinco centavos).

Jequié/BA, 15 de junho de 2015.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

julgado em 22/05/2007, DJ 04/10/2007, p. 182: “Os §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, tratam do que se segue à admissão da petição inicial. O § 9º prescreve que o réu será citado, e o § 10 expressa que da decisão de admissão da petição inicial cabe agravo de instrumento. Não pode haver dúvidas, diante do conteúdo do § 7º, de que o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual a relação processual já se apresenta triangularizada - o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e "pois, que dela ele já tem ciência. Quando menos, que se entenda o termo "citação", empregado pelo dispositivo, evidenciando a parte final (o ato de se defender) de sua definição legal, tal qual dada pelo art. 213 do Código de Processo Civil." [...]